

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :13573 000001/93-75

Sessão de 22 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.225

RECURSO Nº : 86.574

-IRPF EX. 1991

RECORRENTE : JOSÉ EDINALDO COSTA

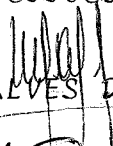
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO: - É permitida a retificação de declaração, quando comprovado erro nela contido e desde que efetuada antes de iniciado qualquer processo de lançamento de ofício. (DL 1968/82 art 6º)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ EDINALDO COSTA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de votos*, *DAR provimento ao recurso.*

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

**VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL**

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: *Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Pasuello, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Geraldo Rosa (Suplente).*

PROCESSO Nº :13573.000001/93-75

RECURSO Nº: - 86.574

ACORDÃO Nº: 102-30.225

RECORRENTE: JOSÉ EDINALDO COSTA

RELATÓRIO

Em 03 de outubro de 1991, o contribuinte supra identificado, apresentou sua declaração de rendimentos pessoa física, relativa ao ano base de 1990, onde declarou rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de CR\$ 40.022.999,00, relativo a distribuição automática da empresa Pop Show Tecidos Ltda, até o ano base de 1989 tributada pelo lucro presumido. A entrega da declaração de IRPF ocorreu antes da de IRPJ da empresa mencionada que por força da legislação teve que apresentar sua declaração do exercício de 1991, ano base de 1990 pelo lucro real, o que ocorreu em 20-12-91.

Em 27 de dezembro de 1991, o contribuinte retificou sua declaração de IRPF, reduzindo o montante recebido de pessoa jurídica para CR\$ 684.500,00.

Em 31 de outubro de 1992 foi expedida a notificação de fl. 07.

Em 04 de janeiro de 1993, quando o contribuinte impugnou o lançamento, a Agência da Receita Federal em Lagarto, enviou a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte em 27 de dezembro de 1991, conforme declarado pelo agente, no documento de folha 41.

O chefe da DIVTRI DRF Aracaju remeteu o processo para a ARF/Lagarto - SE, orientando para que o contribuinte fosse intimado a prestar informações que justificassem a pretensão de retificação da declaração, conforme documento de folha 23.

O contribuinte prestou as informações, fl 28, e juntou a documentação comprobatória, inclusive DARFs que comprovam o recolhimento do IRPF e a multa pelo atraso na entrega da declaração.

O julgador monocrático negou o pedido de retificação, pelos motivos que em síntese, passaremos a relatar:

Que o contribuinte incluiu rendimentos de sua mulher que não constavam da declaração inicial.

Que a alteração do regime de tributação na pessoa jurídica, não explica e nem justifica a queda substancial dos rendimentos.

Que o contribuinte realizou dispêndios no ano de 1990 superiores à renda apresentada, e que os rendimentos inicialmente declarados mostravam-se mais compatíveis com o nível de vida usufruído pelo interessado, complementando diz: a menos que se trilhe o caminho da variação patrimonial a descoberto e na ausência de quaisquer doações, é de se rejeitar a declaração retificadora.

Faz ilações quanto aos rendimentos provenientes da venda de tecido em feiras livres, achando um absurdo que um sócio de empresa tributada pelo lucro real tenha a maior parte de seus rendimentos, advindos da venda referida, entendendo como irrisórias as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3.

ACÓRDÃO Nº 102-30.225

PROCESSO Nº :13573.000001/93-75

retiradas no valor de CR\$ 301.000,00 para o declarante e a mesma quantia para a esposa, outra sócia da empresa.

Tempestivamente o contribuinte apresentou a este Conselho, recurso contra a decisão do Delegado, o qual relatamos sinteticamente:

A partir do ano base de 1990 a empresa da qual é sócio foi obrigada a efetuar escrituração e apresentar declaração pelo lucro real, por ter ultrapassado o limite para opção pelo lucro presumido nos anos-base de 1988 e 1989.

Somente depois da entrega da declaração de IRPF é que a empresa concluiu a escrituração pelo lucro real e, que as retiradas durante o ano totalizaram CR\$ 30.000,00 para si e o mesmo valor para sua esposa.

Que logo, por equívoco, os valores das retiradas dos respectivos sócios foram informados como se a tributação continuasse a ocorrer pelo lucro presumido, o que obrigaria a distribuição de no mínimo 5% da receita bruta operacional, no caso específico, CR\$ 40.022.999,00 (5% sobre 800.980,00).

Que apresentou a declaração de IRPF retificadora em 27 de dezembro de 1991, antes de qualquer procedimento de ofício e antes do deferimento ou não de sua retificação, fora notificado para o recolhimento do IRPF declarado inicialmente.

Junta os comprovantes do recolhimento do IRPF apurado na declaração retificadora e cópia de parte do livro diário onde contém o balanço e as retiradas pro-labore.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº :13573 000001/93-75

RECURSO Nº: - 86.574

ACORDÃO Nº: 102- 30.225

RECORRENTE: JOSÉ EDINALDO COSTA

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

O contribuinte, ora recursante, apresentou em 02/10/91 a sua declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1990 e, antes de qualquer procedimento de ofício, solicitou a sua retificação, mediante a entrega de nova declaração em 27/12/91, conforme determina o parágrafo único do artigo 880 do RIR/94.

A declaração retificadora não foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Aracaju-SE antes da emissão do aviso de cobrança emitido em 31/10/92, só ocorrendo em 04 de janeiro de 1993, quando o contribuinte solicitou o cancelamento do aviso valendo como impugnação, página 01, conforme textualmente declarado pelo agente da Receita Federal em Lagarto, no despacho de folha 41.

A retificação da declaração não foi admitida ou negada pela autoridade administrativa antes da emissão da cobrança, por culpa do Sr Agente que demorou mais de um ano para encaminhar o pedido de retificação a ele apresentado.

As alegações da autoridade monocrática para negar o pedido de retificação não tem cabimento, pois foi apresentado antes de qualquer procedimento administrativo e o contribuinte provou ter cometido erro na primeira declaração.

Se a renda do contribuinte não está condizente com os seus gastos, a autoridade pode, a qualquer momento, fiscaliza-lo e, apurando-se qualquer infração à legislação do imposto de renda, deve exigir o correspondente crédito tributário e os acréscimos legais cabíveis.

A matéria de aumento patrimonial a descoberto é estranha a este processo, não estando portanto em discussão.

Considerando que o contribuinte provou ter cometido erro na primeira declaração apresentada, ao juntar a declaração de IRPJ e as folhas do diário contendo as retiradas pro-labore.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

ACÓRDÃO Nº 102-30.225

PROCESSO Nº :13573.000001/93-75

V O T O - Continuação

Considerando que pagou o IRPF declarado e a multa pelo atraso na entrega da declaração.

Considerando que o contribuinte não pode ser penalizado pela desídia de funcionários que não cumprem o seu dever de encaminhar a tempo os documentos.

Considerando finalmente que o contribuinte apresentou o pedido de retificação, mediante a entrega de nova declaração, antes de qualquer procedimento de ofício, conforme faculta o artigo 880 § único do RIR/94.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para DAR-LHE provimento.

Brasília DF, 22 de setembro de 1995.


José Carlos Alves
Conselheiro - relator